

**TCE-RO**

# **A Atuação Legislativa no Processo Orçamentário do Município**

Apresentação: **Conselheiro Subst. Omar P. Dias**

### **MONTESQUIEU – Teoria da Separação dos Poderes**

- ✓ Legislativo, Executivo e Judiciário
- ✓ Sistema de Freios e Contrapesos (*só o poder freia o poder*)

O Legislativo elabora as leis. Na cidade, quem faz as leis são os vereadores.

O Executivo executa as leis.

O Poder Judiciário fiscaliza o cumprimento das leis e pune quem não as seguem.

### **Constituição Fed. Art. 31, §1º**

**Câmara Municipal:** Titular do Controle Externo

Com auxílio técnico do Tribunal de  
Contas

Responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

## *Etapas da Gestão Pública*



**Instrumentos Fundamentais de Planejamento/Orçamento:**

(Art. 165, I, II e III da CF)

**PPA**

Conjunto de  
Programas  
p/ 4 anos

**LDO**

Priorização  
anual dos  
programas

Metas Fiscais

**Orçamento  
Anual**

Alocação de  
recursos para  
execução dos  
programas



### Planejamento e Orçamento Governamental (Artigo 165 da Constituição Federal)

#### **PPA - Lei do Plano Plurianual**

**Vigência:** 4 anos (início no 2º ano de mandato)

**Conteúdo:** Diretrizes, objetivos e metas regionalizadas para despesa de capital e para as relativas aos programas de duração continuada.

#### **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Vigência** anual

**Conteúdo:** metas e prioridades a serem contempladas no Orçamento; orienta a elaboração do orçamento; alterações na legislação tributária; metas fiscais.

#### **LOA - Lei Orçamentária Anual**

**Vigência** anual

Prevê receitas e fixa as despesas, obedecendo o planejamento traçado.

**PPA  
2014/2017**



**LDO 2014 → LOA 2014  
LDO 2015 → LOA 2015  
LDO 2016 → LOA 2016  
LDO 2017 → LOA 2017**

A execução de cada LOA alimentará, se for o caso, reavaliações do PPA

A Câmara Municipal aprecia o Projeto de Lei do PPA/LDO/LOA

(**Orçamento Misto:** Elaboração pelo Executivo. Aprovação pelo Legislativo)

O Legislativo representa o povo, apesar d'ele ter o direito legal de opinar diretamente

## Nem tudo é possível alterar em matéria orçamentária:

- A iniciativa de leis que versam sobre **matéria orçamentária** (PPA, LDO e LOA) é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** (Art. 61, §1º, “b”, e Art. 165, CF) .
- **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Art. 63, I, da CF) .**
- Conforme Art. 166, §2º, CF, tanto o projeto de lei do PPA como da LDO e LOA, **podem sofrer emendas** no Legislativo (Art. 166, §2º, CF).

## **As emendas ao orçamento somente podem ser aprovadas caso (Art. 166, §3º, CF ):**

**- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; **ou**

**- sejam relacionadas:**

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

## A Câmara aprova o orçamento inicial e concede margem para alteração

Observação ao Princípio da Exclusividade (Art. 165, §8º da CF).

*Deverá constar da LOA apenas a previsão da receita e a fixação da despesa, a **autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.*

**Deve-se exigir boa técnica e conceder moderada margem para a abertura dos créditos adicionais suplementares.**

Durante a execução orçamentária, esgotado o limite para a abertura de créditos suplementares, o Chefe do Executivo deve solicitar nova autorização ao Legislativo.

**Créditos Adicionais  
ao Orçamento**  
(arts. 40 ao 46 Lei 4320/64)

- **Suplementares**
- **Especiais**
- **Extraordinários**

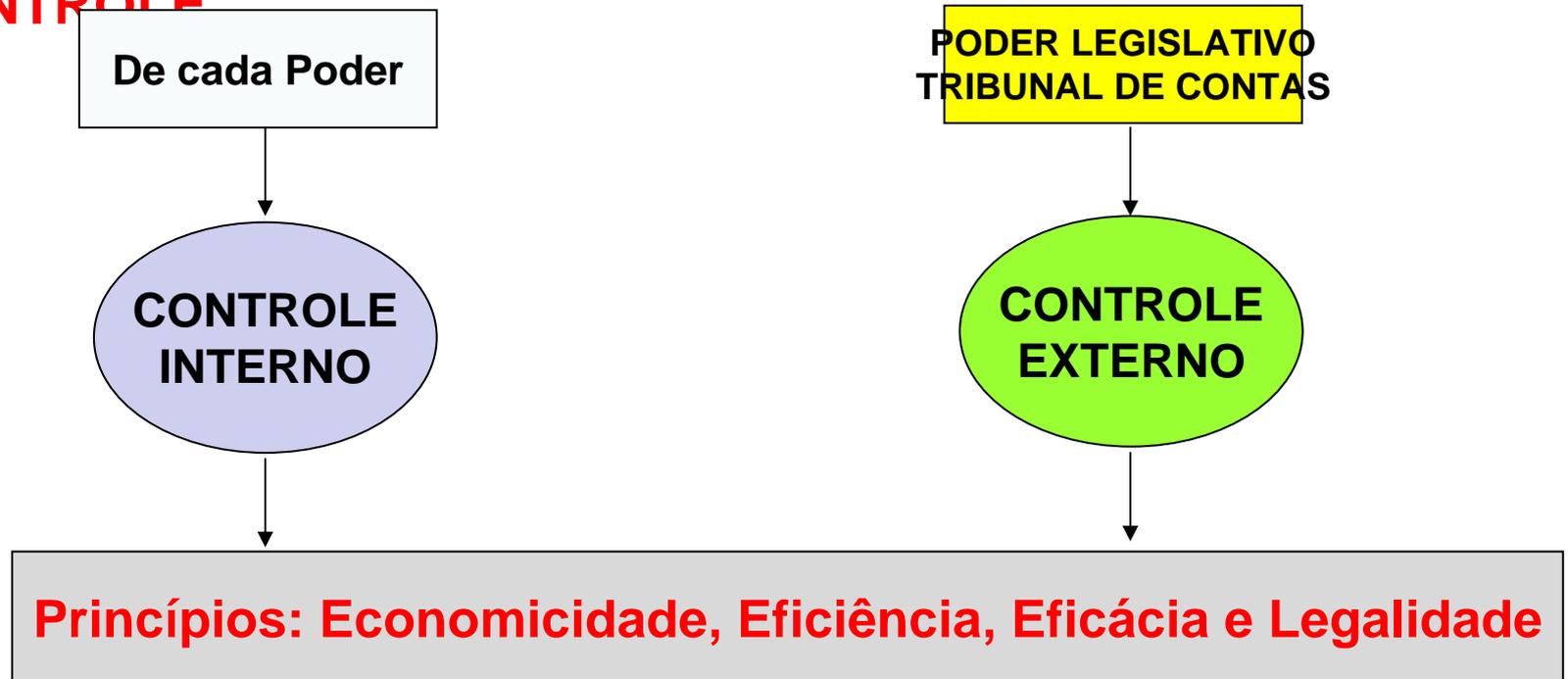
❖ Autorizados por Lei e abertos por decreto

❖ Necessitam de fonte de recursos

- **Anulação**
- **Excesso de arrecadação**
- **Superávit financeiro**
- **Operações de Crédito**

## CONTROLES DA GESTÃO PÚBLICA

### BRASIL: CONSTITUIÇÃO DE 1988 – SISTEMA DE CONTROLE



### **Na execução do orçamento continua o controle do Legislativo (pontos relevantes):**

- ✓ Na programação financeira e cronograma de desembolso (LRF)
- ✓ Na realização dos objetivos e metas dos Programas do PPA
- ✓ Na realização das Metas Fiscais (LRF)
- ✓ Fiscalização de obras e serviços
- ✓ Quanto a Renúncia de Receitas (LRF)
- ✓ Endividamento do Município.

**Na execução do orçamento continua o controle do Legislativo (pontos relevantes):**

### **✓ Nas despesas com investimento (obras)**

Art. 167, §1º da CF e Art. 5º, §5º da LRF

*Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

### **✓ Nas novas despesas e nas despesas de natureza continuada) Arts. 16 e 17 da LRF**

- *Obrigatoriedade de se prever o impacto orçamentário financeiro para 3 exerc.*
- *Adequação com o PPA, LDO e LOA.*

# DESPESA PÚBLICA

## FASES

LICITAÇÃO

EMPENHO

LIQUIDAÇÃO

PAGAMENTO

## **Atenção aos limites legais de despesas do P.Executivo**

**25%** mínimo da Educação

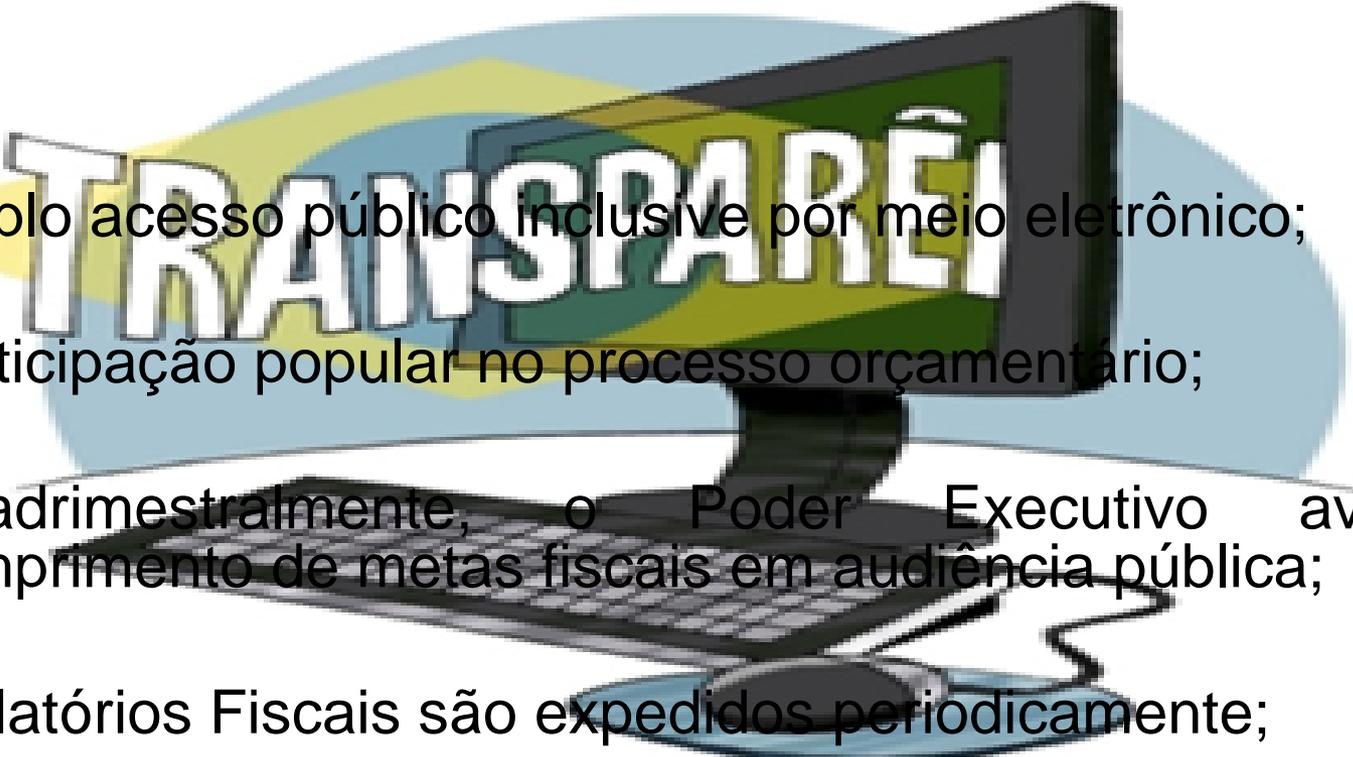
**60%** mínimo do FUNDEB na remuneração dos professores

**15%** mínimo da Saúde

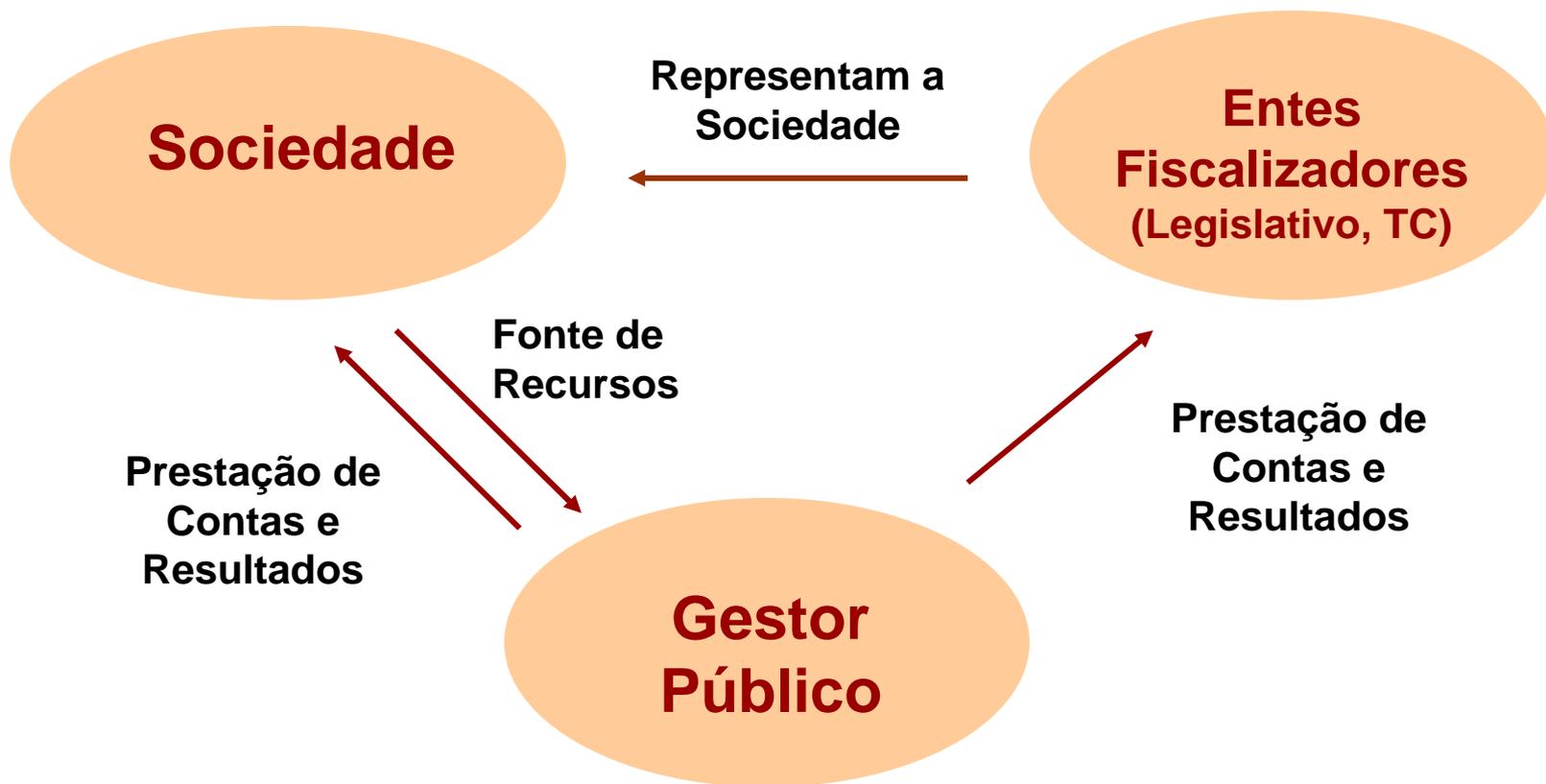
**60%** máximo na despesa com pessoal ( **54%** Executivo e **6%** para o legislativo)

**7%** máximo no repasse ao Legislativo (até 100 mil hab.)

## **Transparência: Exigências da LRF**

- 
- Amplo acesso público inclusive por meio eletrônico;
  - Participação popular no processo orçamentário;
  - Quadrimestralmente, o Poder Executivo avalia cumprimento de metas fiscais em audiência pública;
  - Relatórios Fiscais são expedidos periodicamente;

## O Dever de Prestar Contas da Gestão (*accountability*)



O TCE emite Parecer Prévio nas Contas dos Prefeitos à Câmara Municipal (Art. 71, I da CF);

O TCE julga as Contas dos demais gestores municipais, inclusive do Presidente da Câmara (Art. 71, II da CF).

*O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (Art 31, §2º da CF).*

# ***Agradecimento***

***Sou muito agradecido pela atenção que me foi dispensada por todos vocês. Espero encontrá-los em outras oportunidades.***

**Muito Obrigado!!!**

**Conselheiro Subst. Omar P. Dias**

**3211-9178(trab.) e 8416-5825 (cel.)**

**E-mails: [omar@tce.ro.gov.br](mailto:omar@tce.ro.gov.br)**

**[omarpieres\\_ro@yahoo.com.br](mailto:omarpieres_ro@yahoo.com.br)**